



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

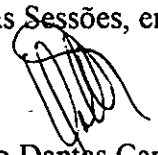
Processo : 13861.000063/92-04
Sessão : 12 de maio de 1998
Recurso : 91.472
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
Recorrida : DRF em Santos - SP

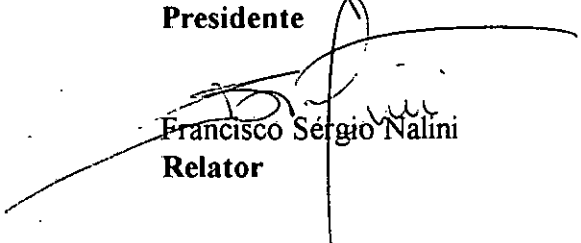
DILIGÊNCIA Nº 203-00.680

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA – COSIPA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

sass/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13861.000063/92-04

Diligência : 203-00.680

Recurso : 91.472

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes em Sessão de 26 de abril de 1995, ocasião em que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que fossem apreciados os demonstrativos de fls. 45/54, em confronto com a escrituração contábil da recorrente, com a sua manifestação e ciência para a requerente.

Para melhor entendimento do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 60/62 que compõe a mencionada diligência (Resolução nº 101-2.211).

Em atendimento ao solicitado a Delegacia da Receita, em Santos - SP, juntou os documentos e informações de fls. 66/69.

Informa aquela repartição que cabe razão à contribuinte quanto às exclusões pleiteadas, mas que há divergência entre os valores informados nas DCTFs referentes aos períodos de agosto de 1989, fevereiro de 1990 e dezembro de 1991, cálculos que são demonstrados às fls. 69.

Novamente insurge-se a requerente, agora para informar que recolheu importâncias superiores aos valores devidos, por ter utilizado alíquotas diferentes de 0,5%, juntando cópias de DARF para os períodos de agosto/89 e fevereiro/90 e que o período de dezembro de 1991 foi, inclusive, já parcelada pela repartição recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13861.000063/92-04

Diligência : 203-00.680

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Como se verifica, a diligência realizada pela DRF de Santos – SP concluiu que cabia razão à requerente quanto aos montantes não excluídos da base de cálculo no momento da ação fiscal (fls. 68/69).

Por outro lado, a autoridade fiscal informa que a exigência não pode ser totalmente cancelada, pois haveria diferenças entre o correto cálculo do FINSOCIAL e o informado nas DCTF dos meses de ago/89, fev/90 e dez/91.

Alega a requerente que recolheu importâncias superiores à alíquota de 0,5% da Contribuição nos meses de ago/89 e fev/90, tendo sido o montante devido no mês de dezembro de 1991 já parcelado na alíquota mencionada, ou seja, meio por cento. São juntados como prova os DARFs de fls. 78/79.

Temos aí duas questões que merecem ser esclarecidas, uma que a empresa já teria recolhido, nos meses de agos/89 e fev/90, corretamente a Contribuição (com base no apurado às fls. 79), só que na alíquota de meio por cento; e outra que a contribuição de dezembro/91 já teria tido parcelamento deferido à alíquota de 0,5%.

Nestes termos, para que se faça justiça e para a tranquilidade do julgador, **transformo o presente julgamento do recurso em diligência** para que a repartição de origem (Seção de Arrecadação da DRF em Santos - SP), via DRJ em São Paulo – SP, tome as seguintes providências:

1 – informe se as parcelas recolhidas, referentes aos meses de agosto/89 e fevereiro/90 (DARF de fls. 78/79), correspondem às bases de cálculo apontadas na página 69, utilizando-se a alíquota de 0,5% (meio por cento);

2 – informe se a Contribuição relativa ao mês de dezembro de 1991 já foi parcelada em conformidade com a base de cálculo informada na página 69, utilizando-se a alíquota de 0,5% (meio por cento); e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

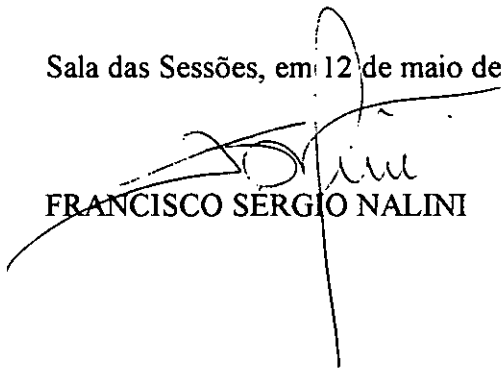
Processo : 13861.000063/92-04

Diligência : 203-00.680

3 – no retorno a este Conselho, transitar o processo pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, via DRJ da jurisdição, para cumprimento da Portaria MF nº 260/95 e modificações posteriores.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI